

FALÊNCIA E EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

João Orestes Dalazen

Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Maringá,

Sobrevindo a falência do empregador comerciante pode iniciar-se ou prosseguir-se *execução* contra este, através do Síndico, na Justiça do Trabalho?

A orientação predominantemente abraçada, nessas circunstâncias, na Nona Região, tem sido a suspensão da execução trabalhista e o fornecimento de certidão ao interessado para habilitação do crédito no juízo falimentar. Entende-se que, havendo falência, a prestação jurisdicional trabalhista exaure-se com a sentença prolatada no processo de cognição. Argumenta-se com a "vis atractiva" do juízo universal da falência, buscando aplicar-se à espécie o art. 24, *caput*, do D.L. n.º 7661/45, que reza:

"Art. 24 — As ações ou execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive a dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas desde que seja declarada a falência até o seu encerramento".

Confesso que, sem maiores reflexões, também já sustentei esse ponto-de-vista, aliás prestigiado por uma corrente jurisprudencial.

Hoje, no entanto, ao depois de um exame mais detido da questão, afigura-se-me equivocado esse entendimento, sem embargo de respeitável.

Antes de mais nada porque cumpre ter presente a *exceção* expressamente contemplada no § 2.º, inciso I, do aludido art. 24, e que se acha vazado nos seguintes termos:

"§ 2.º — Não se compreendem nas disposições deste artigo e terão prosseguimento com o síndico as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado:

I — os credores por títulos não sujeitos a rateio".

Comentando esse preceito, preleciona RUBENS REQUIÃO após acentuar que a exceção justifica-se "para atender certas conveniências de economia processual e equidade":

... "A expressão títulos não sujeitos a rateio deve ser entendida em termos: "títulos" não quer aqui dizer documento, como se usa na expressão "títulos de crédito", mas possui o sentido de *direito*. *Títulos não sujeitos a rateio são os direitos que gozam de privilégio ou preferência*". ("Curso de

Direito Falimentar", 1.º Vol. Saraiva, 1975, pág. 135).

Ora, é despidiando assinalar-se que o crédito trabalhista é superprivilegiado, dado o seu cunho essencialmente alimentar. Não está, pois, sujeito a rateio.

Por conseguinte, ante pura e simples exegese do art. 24, § 2.º, I, do DL 7.661/45 infere-se que se a reclamação trabalhista é anterior à sentença declaratória da quebra não há óbice legal ao início ou prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho.

Mas os argumentos não se esgotam aí. A Lei n.º 6.830/80 — que disciplina a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública e é aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (CLT, art. 889) — estatui em seu art. 5.º que "a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública *exclui* a de qualquer outro Juízo, *inclusive o da falência*, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário". Dispõe, ainda, no art. 29, repetindo o artigo 187 do Código Tributário Nacional, que "a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores *ou habilitação em falência*, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento" "Mutatis mutandis", portanto, a superveniência da bancarrota não desloca a competência do juízo e nem obsta a execução do crédito trabalhista na Justiça do Trabalho. Conclusão que se impõe com muito maior razão quando se recorda que o crédito trabalhista prefere até mesmo ao tributário (CTN, art. 186) e executa-se segundo as normas traçadas para este último (Lei n.º 6.830/80), no que for omissa a CLT.

Neste passo, convém não olvidar que foi inteligente a opção do legislador (CLT, art. 889), buscando dotar o crédito trabalhista dos mesmos meios ágeis de cobrança com que favoreceu a execução fiscal. Se há interesse público na cobrança do crédito tributário, há também interesses sociais, políticos e econômicos em lhe dar rápida satisfação ao crédito trabalhista, pois que do contrário se põe em risco a subsistência do trabalhador e de sua família. Daí porque não podem os órgãos jurisdicionais trabalhistas vacilarem na invocação subsidiária da Lei n.º 6.830/80.

Acresce observar ainda que o art. 142 da Constituição Federal não estabelece nenhuma exceção à competência da Justiça do Trabalho em dar seqüência àqueles processos instaurados antes da falência, ao contrário do que dispôs no art. 125, I, excepcionando da Justiça Federal as causas de falência. O fato não escapou à perspicácia de CALMON DE PASSOS. Eis a lição do emérito processualista baiano:

“... só a Justiça do Trabalho, nos termos do disposto pelo art. 142 da Constituição Federal, pode conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, o que, indubitavelmente, significa competência para executar os julgados por ela proferidos, em face do nexo indissolúvel que se estabelece entre cognição e execução e porque não operada, constitucionalmente, a cisão entre esses dois modos de exercício da atividade jurisdicional, no que diz respeito à Justiça do Trabalho.

(...) Em que pese a universalidade do juízo de falência, por conseguinte do foro em que ela tem o seu curso, essa universalidade carece de força para se sobrepor ao preceito constitucional que institui, com exclusividade, a Justiça do Trabalho para processar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores. Isso é tanto mais exato que o constituinte, quando quis excepcionar, fê-lo, porque era necessário que o fizesse, de modo expresso, tal como acontece no tocante à Justiça Federal, que, segundo o art. 125, I, da Carta Magna, cede sua competência constitucional em favor da Justiça Comum por força do juízo universal da falência” (in LTr, 46/82, p. 529).

E, mais adiante, assinala o insigne professor titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia:

“O credor trabalhista não está sujeito ao juízo universal da falência, visto como só a Justiça do Trabalho é competente para julgar os dissídios individuais de trabalho e executar as decisões que nela profira. Destarte, execução trabalhista iniciada não tem seu curso suspenso por força de decretação da falência do executado. Nem se pode obstar a venda em hasta pública de bem que seria arrecadável ou foi arrecadado pela massa, por força do que vem de ser afirmado. O único incidente possível seria o da suspensão prejudicial da entrega do produto, se dependesse de definição, no juízo da falência, a posição do crédito trabalhista no quadro geral dos credores. Isso, entretanto, hoje, no direito brasileiro, se fez despiciendo, visto como ao crédito trabalhista se concedeu, por sua própria natureza e independentemente de qualquer acerta-

mento jurisdicional, posição eminente e incontratável em relação a outro qualquer crédito, seja provido de garantia real, seja beneficiado com privilégio geral ou especial" (*in* LTr n.º 46, n.º 05, pág. 532).

Ademais, em abono dessa orientação, CLÓVIS SALGADO — um dos precursores da tese — aponta dois argumentos que me parecem irrespondíveis: uma razão de ordem lógica e outra por envolver a matéria aspecto social de alta relevância.

"Razão de ordem lógica porque gozando aquele crédito de um privilégio especialíssimo, batizado pelo Dr. Barreto Filho até de "super privilégio" (Catharino, ob. cit., pág. 74), *feriria o bom-senso remeter-se o mesmo para o quadro geral dos credores e esperar-se o morosíssimo processo falimentar. Por que esperar se serão pagos logo a seguir aos acidentados em serviço, preterindo todos os demais? Qual o prejuízo se a ação prosseguir no juízo especializado, indiscutivelmente mais rápido do que o falimntar por razões óbvias, se o síndico terá a mais ampla e total possibilidade de, nesse mesmo juízo especializado, defender os interesses da Massa, dando as informações que desejar aos demais credores? E, afinal, a celeridade, a distribuição da Justiça de maneira mais rápida, desde que não haja cerceamento de defesas, não é uma das preocupações máximas da moderna precesualística? (...).*

*Razões de ordem social porque, como já se disse, os empregados têm nos seus salários, na grande maioria das vezes, o seu normal é único meio de subsistência. Têm os salários caráter alimentar". ("Falência e Crédito Trabalhista", *in* LTr 31, págs. 638/640).*

A jurisprudência, conquanto dividida, sufragou esse entendimento em vários acórdãos. Assim é que já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena:

"Falência. Crédito do empregado. *Execução na Justiça do Trabalho (...)* muito embora haja sido decretada a falência do empregador. Crédito por salários, havido por decisão transitada em julgado, não está sujeito a concurso de credores, nem a habilitação em falência ou concordata (...)
(Conflito de Jurisdição n.º 2.645, de 06.07.62, Rel.

Min. Cunha Mello, proferido em 06.07.62, in LTr 31, pág. 638).

Do mesmo modo decidiu a Suprema Corte no Conflito de Jurisdição n.º 2.646, de 06.07.62 (in D.J.U. de 29.11.62, pág. 789) e no Conflito de Jurisdição n.º 2.954, do Paraná, de 22.10.64 (in Rev. Trim. Jurisprudência n.º 33, pág. 727).

Do mesmo modo já se manifestou o Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“Os créditos de natureza trabalhista, principalmente após a Lei 4.839/65, gozam de privilégio de não serem incluídos entre aqueles sujeitos a dividendos e rateios. A eles se aplicam, portanto, o § 2.º, I, do art. 24 da Lei Falimentar. Como consequência, não se suspenderão as ações e execuções que se tenham iniciado antes da decretação da falência as quais terão *prosseguimento* com o síndico, por ser o credor privilegiado, por força de lei (TST, RO — MS — 138/74 ac. do TP n.º 1.154/74, de 18.09.74, Rel. Min. LUIZ ROBERTO R. PUECH, in REVISTA LTr. 39/145 — fevereiro 1975).”

Também nesse diapasão vem de afinar-se o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, mudando posicionamento anterior:

“Execução. Falência. O foro trabalhista é competente para o prosseguimento da execução iniciada antes da falência decretada do executado, exceção derivada da Lei n.º 6.830/80, de aplicação subsidiária, art. 889, da CLT”. Ac. 2.196/82 — TRT. PR. 9.ª Região (Proc. AP. 127/82) por maioria — Rel. Juiz Montenegro Antero — Publicado em sessão de 02.12.82 e D.J. PR 09.12.82.

Poder-se-á objetar que esse entendimento, na medida em que afasta os credores trabalhistas do concurso geral de credores realizado no juízo falencial, privilegia um ou alguns desses credores em detrimento dos demais, cujos créditos sujeitam-se a ficar insatisfeitos. É o que sustenta AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

“A tese, apesar dos seus aspectos positivos, traz consequências práticas que contrariam os fins a que se propõe, ou seja, a proteção maior do trabalhador (. . .) Mesmo entre os empregados que têm créditos privilegiados e que continuariam suas execuções singulares na Junta, pode ocorrer, como de fato ocorreu no caso concreto que deu causa ao pronunciamento da Corte Suprema, desigualdade

de atendimento, porque os empregados que estavam assistidos por advogados cobraram desde logo os seus créditos, aqueles que estavam desassistido e cujos processos não correram com a mesma celeridade, não puderam cobrar os seus créditos, porque os primeiros exauriram as forças patrimoniais sobre as quais as suas execuções singulares exercitaram-se e porque da tese resulta a impossibilidade do Juiz do Trabalho determinar a execução coletiva por rateio, exatamente o tipo de execução que mais convém nesses casos e que é falimentar." (in "Elementos de Direito Processual do Trabalho", 2.ª ed. pág. 189).

Incontestável que a tese aqui defendida envolve em rompimento com o princípio da "par conditio creditorum" — igualdade de tratamento aos credores da mesma classe — que preside o pagamento dos credores no processo falimentar. Entretanto, é preciso convir que sobejam razões — de ordem social, lógica e, sobretudo, de ordem legal — para se abrir exceção a esse princípio no tocante ao crédito trabalhista, como já vimos. Aliás, razões muito assemelhadas ditaram a quebra desse princípio igualmente no que diz respeito ao crédito tributário: não é, por exemplo, o risco de o crédito fiscal do município eventualmente estar insatisfeito que impede execução fiscal do crédito do Estado, visto que há interesse coletivo em que qualquer desses créditos seja satisfeito o mais brevemente possível. O mesmo se diga do crédito trabalhista. Ademais, cumpre ter presente que do fato de iniciar-se ou prosseguir-se a execução por um ou alguns credores trabalhistas na Justiça do Trabalho não deflui necessariamente que os créditos dos demais (*acaso* existentes) resultem insatisfeitos, porquanto também poderão propor as suas execuções *ce "per si"*, mediante a constrição de outros bens, ou simples pedido de reserva de crédito na JCJ que primeiro efetivou a penhora. Finalmente, importa realçar que a hipótese de alguns créditos trabalhistas findarem não pagos tanto pode ocorrer com o prosseguimento ou início da execução na Justiça do Trabalho como no caso de suspensão do processo e habilitação no juízo falimentar. Com efeito, pode perfeitamente suceder, neste último caso, de o credor trabalhista, retardatário, requerer habilitação do seu crédito no juízo falimentar *depois* do rateio final. hipótese em que certamente também não será resgatada a dívida. De sorte que, *executando-se ou não* na Justiça do Trabalho, sempre há o receio de que o empregado não receba o seu crédito.

Em suma, pois: entendo que há embasamento legal, dou-

trinário e jurisprudencial para se advogar que o processo trabalhista instaurado antes da declaração de falência não se suspende, podendo e devendo ter prosseguimento com o síndico, na Justiça do Trabalho, *inclusive para execução*, até a satisfação do crédito exequendo.

Forçoso convir, porém, que essa conclusão, a despeito dos sólidos motivos que militam em seu favor, se aplicada a ferro e fogo pode esbarrar em dificuldades práticas intransponíveis, notadamente se a declaração de falências precede ao início da execução. Assim, pode verificar-se de os bens estarem integralmente arrecadados pelo juízo falencial ao iniciar-se a execução trabalhista. É verdade que, nesse caso, nada obsta legalmente a intercorrência de penhora em bens da Massa Falida, promovida pelo juízo trabalhista. Contudo, essas duas medidas constritivas sobre os mesmos bens, ordenadas por juízos distintos, decerto acarretariam conflitos sérios entre os órgãos jurisdicionais envolvidos (por exemplo: ambos determinam a remoção dos bens apreendidos para locais diferentes), o que deporia muito mal contra a imagem do Poder Judiciário. Por isso, manda o bom-senso, lógica do Direito, que, para se obviarem os inconvenientes de um inevitável tumulto processual, se a arrecadação dos bens pelo juízo falimentar antecede à penhora do juízo trabalhista, deve-se sustar a execução trabalhista e fornecer certidão ao interessado para habilitação do crédito. No entanto, se, ao contrário, já foi efetuada a penhora *antes* de sobrevir a falência ou a arrecadação dos bens nesta, estando os bens à disposição da Justiça do Trabalho, deve-se dar seqüência normal à execução trabalhista, levando-se à praça os bens e pagando-se os empregados. Esta orientação tem o respaldo da Súmula n.º 44, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que, embora versando sobre a execução fiscal, aplica-se inteiramente à trabalhista (CLT, art. 889):

“Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar”.

A vista do exposto, *concluo*:

a) *em princípio*, pode iniciar-se, ou prosseguir-se com o síndico, a execução trabalhista contra Massa Falida, se o processo de cognição precede à declaração de falência;

b) todavia, se a *arrecadação* dos bens pelo juízo falencial é *anterior* à penhora a ser promovida pelo juízo trabalhista, impõe-se sustar a execução trabalhista e fornecer certidão de crédito ao interessado para habilitação, a fim de evitar-se tumulto processual e o desprestígio do Poder Judiciário;

c) efetivada a *penhora* pelo juízo trabalhista *antes* da decretação da falência ou *antes da arrecadação*, prossegue a execução trabalhista normalmente até serem pagos os empregados.